



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 19/11/2019

ITEM Nº 079

TC-006832.989.16-4

Prefeitura Municipal: Guaíra.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Eduardo Coscrato Lelis - Prefeito (01/01 a 30/06 e 01/08 a 31/12/2017) e Renato Cesar Moreira - Vice-Prefeito (01 a 31/07/2017).

Período(s): (01-01-17 a 30-06-17) e (01-08-17 a 31-12-17).

Substituto(s) Legal(is): Vice- Prefeito - Renato Cesar Moreira.

Período(s): (01-07-17 a 31-07-17).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	25,57% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	84,68% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	23,60% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	49,01% (máximo 54%)
Encargos sociais	Reparcelamento de acordo dentro do exercício e pagamento de acréscimos moratórios por atrasos em recolhimentos (relevado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem (Ressarcimentos efetuados)
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 67.107,66 – 0,05%
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 705.820,68

	2016	2017	Resultado
iEGM	B	B	
i-Educ	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B - Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Barretos

Quantidade de habitantes: 40.287



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **GUAÍRA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Ituverava – UR-17.

Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento 14.14) e do 2º Quadrimestre (evento 46.18), objetivando oportunizar à Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, também foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar a Gestão da Frota Municipal e sua Manutenção (evento 24) e o manejo dos Resíduos Sólidos (evento 55).

No relatório constante do evento 77.36¹, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C (baixo nível de adequação)

- Através da Lei Municipal nº 2.807 de 29/09/2017 (que trata da nova estrutura administrativa da Prefeitura, Departamento de Esgoto e água e Fundo de Previdência do município) constatamos que houve a pulverização das atribuições de planejamento a diversos agentes políticos e cargos em comissão do alto escalão municipal. Contudo, a legislação deixou de prever cargo técnico, com capacitação nessa matéria, bem como dedicação exclusiva, para efetivamente operacionalizar, acompanhar e auxiliar a Administração na elaboração e execução do planejamento estratégico municipal, em especial, as peças orçamentárias, compreendidos o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- Os servidores que cuidam do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) não tem dedicação exclusiva para essa matéria, ou seja, também ocupam cargos com atribuições próprias em outros setores dentro da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, não dispondo, portanto, de tempo suficiente para o devido tratamento desse tema.
- As metas e os indicadores dos programas e das ações das peças orçamentárias não são claros e objetivos, com especificação de metas físicas, critério e coerência, o que inviabiliza o acompanhamento dos resultados alcançados e não permite avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais;
- Há ações que sequer possuem metas e resultados estabelecidos, ou seja, não é possível avaliar a coerência entre os resultados alcançados e as metas propostas.
- Em determinadas ações a quantidade realizada foi igual à quantidade estimada, bem como foram atualizadas as dotações aumentando os investimentos. No entanto, sequer foi empenhado valores nas ações, no exercício examinado; o que denota a incoerência desses dados.
- Não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do município;
- Não há estudo para elaboração/definição dos programas do PPA;

¹ Relatório retificado em substituição ao constante do evento 77.34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município (diagnóstico da situação do Município).
- Registra-se a edição de diversos decretos municipais, no início do exercício em análise, que declaram estado de emergência, com a finalidade de autorizar contratações e aquisições diretas de bens e serviços, demonstrando a falta de planejamento da Gestão Municipal, bem como a ausência de transição de governo.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- A Taxa de investimento do Município foi de apenas 2,12% da RCL (4,16% menor do que a média dos demais municípios do Estado), sendo que os investimentos isolados da Prefeitura representaram 1,63% da RCL;
- Do valor investido pela Prefeitura, apenas 19,21% foi custeado com recursos próprios.

Item B.1.6 – ENCARGOS

- Constatamos que a Prefeitura, sistematicamente, efetua os pagamentos de seus encargos sociais (INSS, RPPS e PASEP) após seus respectivos vencimentos, gerando, por conseguinte, a obrigação de arcar com multas e juros, o que representou, no exercício em análise, o valor expressivo de R\$ 301.836,34.

Item B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL

- Verificamos que a despesa total com pessoal representou ao final do exercício em análise 49,01% da RCL, o que indica que não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, porém ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei supracitada (limite de alerta).

Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- No Relatório da Fiscalização do 1º Quadrimestre, foi apontado que a legislação municipal que dispõe sobre os cargos em comissão prevê como requisito de nível de escolaridade, para diversos cargos, apenas o ensino médio completo;
- Em setembro de 2017 a Prefeitura editou nova lei municipal que dispôs sobre a estrutura administrativa, onde verificamos que praticamente todos os cargos em comissão da Prefeitura passaram a exigir o ensino superior completo, como requisito mínimo de escolaridade, no entanto, continua com as seguintes exceções, que exigem tão somente o ensino médio completo: Chefe de Administração de Gabinete e Imprensa; Chefe de Comunicação e Imprensa; Chefe de Planejamento, Controle e Manutenção da Frota; e Chefe do Departamento de Serviços Urbanos – Ensino Médio Completo. Ainda o cargo em comissão de Diretor de Finanças exige o Ensino Técnico CRC;
- Tal disposição contraria o posicionamento desta E. Corte de Contas, bem como a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, além da orientação traçada no item “8” do Comunicado SDG nº 32/2015, que dispõe que os cargos comissionados demandam responsabilidade e confiança extraordinárias, além de exigir formação de nível compatível com a complexidade das atribuições respectivas.

Item B.1.9.1 – PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS

- No Relatório da Fiscalização do 2º Quadrimestre foi apontado, no período de janeiro a agosto do exercício de 2017, a prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, consistente nos pagamentos de horas extras, com habitualidade e em desobediência à legislação vigente, a servidores de praticamente todos os departamentos da Prefeitura, com notória frequência em relação às quantidades pagas mensais;
- Ademais, agrava o fato que diversos servidores receberam pagamentos de horas extras que extrapolaram o permitido pela legislação municipal, que consiste no limite de 60 (sessenta) horas, onde foram observados diversos pagamentos de horas extras acima de 80 (oitenta) horas até 172 (cento e setenta e duas) horas, sugerindo que a Prefeitura não possui o devido controle da jornada de seus servidores;
- Existência de normatização do instrumento de Banco de Horas, mecanismo hábil para controle e diminuição dos pagamentos de horas extras, entretanto, não utilizado pela Prefeitura;
- A irregularidade não foi sanada até o momento desta Fiscalização, pois a Prefeitura prosseguiu com os pagamentos de horas extras habituais, com leve diminuição no mês de dezembro, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



como com a ocorrência de diversos servidores que receberam pagamentos de horas extras que extrapolaram o limite de 60 (sessenta) horas, previsto na legislação local.

Item B.1.10 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Identificamos pagamentos irregulares a Secretários Municipais, no entanto, a Prefeitura já tomou às providências cabíveis para restituição ao erário;
- Já referente ao Secretário Municipal da Educação, esta fiscalização entende que o valor apurado pela Prefeitura não representa o real excesso recebido pelo servidor, onde deve a Origem rever essa apuração, com a finalidade de serem devolvidos os pagamentos efetivamente indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito do erário.

Item B.3.1.1 – GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (BENS PATRIMONIAIS)

- No Relatório da Fiscalização do 2º Quadrimestre, foi apontado a existência de imóvel do Município, objeto de lide judicial, totalmente abandonado, onde se verifica uma situação de completa deterioração desse patrimônio público, pela ação do tempo e de terceiros (vândalos), os quais se tornaram praticamente inúteis;
- Além disso, observamos acúmulo de muito lixo nesse prédio público e vestígios que o imóvel continuou sendo invadido, em razão de não haver qualquer tipo de barreira ou segurança, gerando desconforto a seu redor;
- No momento desta fiscalização verificamos que a Prefeitura providenciou a limpeza do prédio e colocou alguns tapumes nas entradas, contudo, algumas portas já foram danificadas novamente, o que permitiu (e permite) a entrada de pessoas no imóvel, prosseguindo com sua deterioração;
- Desse modo, tendo em vista que o Município possui o dever de zelar pelo seu patrimônio, entendemos a necessidade imediata de preservação desses imóveis, para evitar a deterioração por completo desses bens, bem como para impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao seu interior. Ademais, deve a Administração tomar as medidas cabíveis quanto à apuração dos servidores responsáveis em zelar por esse bem público, durante esse período.

Item B.3.1.2 – GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (FROTA)

- Na Fiscalização Ordenada nº 2 de 27/02/2017, foram constatadas diversas falhas na gestão da Frota da Prefeitura Municipal, que não foram sanadas pela Prefeitura até o momento desta fiscalização: a garagem da frota não apresenta condições adequadas, em razão da ausência de pavimentação do pátio, bem como foi constatados locais que possibilitam a disseminação de doenças e pragas; veículos sem identificação visual de pertencer à Prefeitura Municipal; não foi elaborado estudo de dimensionamento técnico da frota; ausência de frota formalmente padronizada; o Município não dispõe de legislação (decreto, resolução, etc.) que regulamente o uso da frota; ausência de plano de manutenção preventiva; não são calculadas as médias de consumo dos veículos; não há responsável pelo controle e levantamento das pontuações dos motoristas; não há disponibilização de treinamentos periódicos e obrigatórios aos servidores responsáveis pelo transporte; não há registro atualizado dos acidentes de trânsito, furtos e roubos envolvendo seus veículos.

Item B.3.1.3 – ALMOXARIFADO – ALMOXARIFADO CENTRAL

- No prédio que abrigava o Almoxarifado Central da Prefeitura, atualmente, acondiciona somente lubrificantes e pneus, onde esta fiscalização constatou que não há controle de estoque (controle da entrada, saída e quantidade) desses produtos.

Item C.2 – IEG-M – I-EDUC – Índice B (efetiva)

OFERTA E QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS: LOCAIS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS VISITADAS (Merenda)

- No Relatório da Fiscalização do 2º Quadrimestre foram apontadas diversas falhas, em relação a 2 (duas) Unidades de Ensino do Município de Guaíra, no que diz respeito a qualidade da merenda escolar oferecida por essas unidades da administração pública municipal;
- No fechamento desta fiscalização observamos que a Administração Municipal não tomou providências quanto aos seguintes apontamentos: os refeitórios não atendem convenientemente aos alunos; não há alvará ou licença de funcionamento emitido por Vigilância Sanitária, portanto, não é possível garantir que as cozinhas visitadas estão observando as normas sanitárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Outrossim, o Conselho de Alimentação Escolar continua não atuante. Assim, assinala-se, que no Parecer das Contas do exercício de 2015, foi recomendado à necessidade de efetiva atuação do Conselho de Alimentação Escolar, em observância às disposições da Lei Federal nº 11.947, de 2009;
- Ainda, no tocante à CEI “*Josefina R. Caligarias*”, as condições de instalações da cozinha não se apresentam em boas condições, bem como se denota pequena em relação à quantidade de alunos atendidos na unidade escolar. Ademais, a estrutura do refeitório exibe uma rachadura no teto;
- No que diz respeito a CEI “*Nilce Fugió Akashi*”, em razão do pequeno espaço do almoxarifado alguns produtos continuavam ser armazenados em contato com a parede e o piso (artigo 28, da Portaria CVS nº 4, de 09/04/2013), a merenda fornecida no dia da visita estava diferente do cardápio e ainda as estruturas que sustentam o refeitório apresentam marcas de oxidação;
- Além disso, visitamos a Cozinha Piloto da Prefeitura Municipal de Guaíra, denominada Central de Alimentação “*Gil Mesquita de Oliveira*”, responsável por fornecer merenda às unidades escolares municipais, que não possuem cozinha, onde constatamos precárias suas condições de funcionamento, em especial, em razão das bancadas com manchas e inadequadas, ralos inadequados, paredes com pinturas descascadas, pisos manchados e quebrados, fogos com marcas de oxidação, entre outras coisas;
- Ainda, em relação à infraestrutura das Unidades de Ensino, importante anotar, que a Prefeitura informou a esta E. Corte de Contas, por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM que: 2 (duas) unidades de ensino necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017; nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomenda o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77. Tal fato está em desacordo com a meta 4.a, dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas (Agenda 2030).

OUTRAS CONSTATAÇÕES ACERCA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENSINO

A Prefeitura informou ainda a esta E. Corte de Contas, por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, que:

- O Conselho Municipal de Educação não é atuante nem demonstra eficácia do controle social;
- Não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche, de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em 2017, em contraponto à Meta 16 do PNE, na lei nº 9.394/96 e na meta 4.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- O município possui mais de 10% do quadro de professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009;
- Não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017. O uso do uniforme escolar é uma boa prática que beneficia o aluno que se refere à sua segurança, economia, respeito, igualdade e mantém o foco na aprendizagem do aluno.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+ (muito efetiva)

OFERTA E QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DA SAÚDE: LOCAIS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS VISITADAS

- Em relação às diversas irregularidades apontadas no Relatório da Fiscalização do 2º quadrimestre e ainda não sanadas pelo Executivo Municipal, destacamos:

USF “João Bosco Lellis”: não há identificação na recepção de atendimento preferencial; encontramos a unidade de saúde com vários pacientes na recepção, sendo que não havia assentos para todos e muitos aguardavam atendimento em pé; a pintura da unidade de saúde apresenta mau estado de conservação, com várias manchas de infiltrações; encontramos na sala que abrigava a farmácia produtos de limpeza guardado com outros materiais de uso da unidade de saúde, caixas de papelão, baldes e cadeiras.

USF “Dr. José Vilela Junqueira”: não há identificação na recepção de atendimento preferencial; constatamos que o Médico Pediatra Edu Celso Nogueira Branco, CRM 38.837, não estava no plantão, embora a escala de jornada de trabalho previsse o horário das 07h (sete horas) às 11h (onze horas); os banheiros não garantem acessibilidade às pessoas com deficiência; a pintura da unidade de saúde apresenta mau estado de conservação, com várias manchas de infiltração nas paredes e no teto.

USF “José Adalberto Lellis Garcia”: constatamos que a Enfermeira Sônia Cristina de Souza Pereira, COREN 496777, não estava no plantão, embora a escala de jornada de trabalho previsse o horário das 07h (sete horas) às 13h (treze horas); encontramos, na recepção, cadeiras com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



estofados e encostos estragados; a pintura da unidade de saúde apresenta mau estado de conservação; não existe área específica para acondicionamento de materiais de descarte comum.

- Corroborar a situação encontrada nas Unidades de Saúde do Município, o fato que a Prefeitura informou por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, que: nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77; nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei nº 6.437/77; havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. Tal fato demonstra ainda que o Município está em desacordo com a meta 11.7 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (Agenda 2030).

OUTRAS CONSTATAÇÕES ACERCA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DA SAÚDE

- Ainda, insta consignar que a Prefeitura informou a esta E. Corte de Contas, por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, que: não existe controle de resolatividade dos atendimentos dos pacientes; o número de equipes de Saúde da Família e de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% das famílias do município, em desacordo aos parâmetros traçados (indicadores 17 e 19) na Resolução CIT nº 08, de 24/11/2016, da Comissão Intergestores Tripartite, do Ministério da Saúde; nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos; das irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal da Saúde, nenhuma foi solucionada; a principal razão para pagamento de horas extras para os médicos é não possuir equipe completa; não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016; não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias); não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);

- Verificamos que o Poder Público não se utiliza da avaliação da satisfação dos usuários e da responsividade dos serviços municipais de saúde, importante instrumento para obtenção de informações sobre a qualidade dos atendimentos dos profissionais de saúde, a responsividade do sistema (tempo de espera para o atendimento, tempo do atendimento médico, tempo de agendamento da consulta, privacidade entre outros aspectos), bem como sugestões de melhorias, com a finalidade de subsidiar as políticas públicas do Gestor Municipal.

Item E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice B (efetiva)

- Na Fiscalização Ordenada nº 7 de 26/10/2017, foram constatadas as seguintes falhas na gestão dos Resíduos Sólidos, que não foram sanadas pela Prefeitura: não foi constituído o Conselho Municipal de Resíduos Sólidos; não existe no Município unidade de compostagem; não é realizado tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento; o Município não dispõe de área específica para os resíduos gerados nos serviços de saúde; no Município existe depósito de resíduos da construção civil a céu aberto (lixão); a Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris (art. 20, inciso V, da Lei nº 12.305/2010);

- Em relação à Gestão Ambiental, a Prefeitura informou a esta E. Corte de Contas, por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, que: não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental, como preconiza a Lei nº 9.795/99; o município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções CONAMA de nº 403/2008, 414/2009, 415/2009, 418/2009, 426/2010, 432/2011, 433/2011, 435/2011, 451/2012 e 456/2013, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes; quanto aos aterros municipais, animais domésticos e/ou animais silvestres (urubus, garças, etc.) convivem com os resíduos do aterro, infringindo a Lei nº 12.305/10, em seu Art. 48, inciso III; nem todos os domicílios existentes no município foram atendidos pela coleta seletiva; nem todos os órgãos e entidades da prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas leis nº 9.433/97 e 12.305/10; o município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

Item F.1 – IEG-M – I-CIDADE – Índice C (baixo nível de adequação)

- Em relação à Gestão da Proteção à Cidade, a Prefeitura informou a esta E. Corte de Contas, por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, que o município não possui: Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme prescreve a Lei Federal nº 12.340/10; levantamento para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



identificação de risco para intervenções do Poder Público, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.608/12; um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, conforme Lei Federal nº 12.608/12; ameaças potenciais mapeadas, nem utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil; Plano de Mobilidade Urbana, em desatendimento ao artigo 24, §3º da Lei Federal nº 12.587/12. Ademais, no Parecer das Contas do exercício de 2015, foi recomendado à necessidade do Município editar o referido plano de mobilidade urbana;

- Ainda informou que: nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme dispõe o artigo 88, do Código de Trânsito Brasileiro; nem todas as vias públicas no município tem manutenção adequada, conforme orienta o Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT.

Item G.1.1 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Ressaltamos que não são disponibilizadas no portal eletrônico oficial da Prefeitura as Atas das audiências públicas, conforme recomenda o art. 6º da LF nº 12.527/11.

Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice B (efetiva)

- Em relação à Gestão da Tecnologia da Informação, a Prefeitura informou a esta E. Corte de Contas, por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, que: o Sistema Audesp não é uma ferramenta de TI levada em consideração na gestão da política do Chefe do Executivo Municipal; a prefeitura municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.), em desacordo com ao artigo 39 da CF; a prefeitura municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,57% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	113.405.846,65	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	113.405.846,65	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	18.461.657,98	
Transferências recebidas	17.972.502,38	
Receitas de aplicações financeiras	42.557,93	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	18.015.060,31	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	15.255.809,47	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	15.255.809,47	84,68%
Demais Despesas	2.759.250,84	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	2.759.250,84	15,32%
Total aplicado no FUNDEB	18.015.060,31	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	10.600.462,62	
Acréscimo: FUNDEB retido	18.461.657,98	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	1.437,33	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2017	29.063.557,93	25,63%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:		Aplic. no 1º trim. de 2018
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2018	(64.647,78)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	28.998.910,15	25,57%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	118.621.600,00	
Despesa Fixada Atualizada	32.456.800,02	
Índice Apurado	27,36%	

A fiscalização também identificou que foram destinados 84,68% dos recursos recebidos do FUNDEB à valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade

Conforme registro da fiscalização, a localidade obteve índice **B** para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados à educação, criticando-se, contudo, desconformidades nos locais de preparo da merenda escolar, necessidade de reparos e AVCB nas escolas, falta de atuação do Conselho Municipal de Educação e de investimentos na área de capacitação do corpo docente, além do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



preenchimento do quadro do ensino com mais de 10% de professores temporários.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 23,60% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	23,60%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	23,53%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	21,91%

A gestão desse setor obteve nota **B+** no *i-Saúde*, apurando-se, dentre outras fragilidades, deficiências nas Unidades Básicas de Saúde, as quais careciam de reparos estruturais, de AVCB e de Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária, inexistência de controle sobre a resolutividade dos atendimentos, número insuficiente de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal e falhas no programa de controle vetorial da dengue.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com déficit da execução orçamentária, em montante de R\$ 67.107,66, equivalente a 0,05% das receitas realizadas, o qual encontrou integral amparo em superávit financeiro vindo do ano anterior (Resultado Financeiro de 2016 = Positivo em R\$ 360.430,04).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	137.529.409,21	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	134.947.778,35	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	3.545.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	896.261,48	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-67.107,66	-0,05%

O resultado financeiro ao final do período foi positivo e se fixou em R\$ 705.820,68², denotando a existência de liquidez para o pagamento dos

² Resultado influenciado por Variações Ativas e Passivas detalhadas no evento 77.9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



compromissos de curto prazo do ente. Anota-se, ademais, resultado econômico positivo, de R\$ 7,2 milhões, e crescimento patrimonial de 16,85%.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	705.820,68	360.430,04	95,83%
Econômico	7.237.723,46	(12.797.308,79)	156,56%
Patrimonial	52.341.825,68	44.792.889,89	16,85%

A Dívida Fundada, por seu turno, foi reduzida em 23,54% e se fixou aquém do limite definido pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Conforme informado, a Prefeitura está enquadrada no Regime Ordinário para pagamento de Precatórios, constatando-se a quitação do mapa orçamentário do exercício e dos requisitórios de baixa monta.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	178.385,14
Ajustes efetuados pela Fiscalização	6.287,32
Pagamentos efetuados no exercício de	184.672,46
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	370.360,35
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	370.360,35
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A inspeção atestou o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício ao RGPS, FGTS, PASEP e RPPS. Não obstante, teceu críticas ao sistemático pagamento dessas obrigações após seus respectivos vencimentos, implicando na incidência de multas e juros moratórios.

Ainda sobre esse setor, relatou que a Municipalidade arcou com as parcelas de acordo firmado perante o INSS, mas que, por outro lado, inadimpliu parte das cotas devidas ao seu RPPS, o que ensejou a repactuação desse compromisso de R\$ 6.320.194,69 para satisfação em 39 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à Despesa de Pessoal, a qual representou 49,01% da RCL no final do exercício, com atendimento ao teto da alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF (Despesas de R\$ 69.861.816,51 frente a RCL de R\$ 142.550.454,18).

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2746/2016 e não foram revistos no período. Relatou a fiscalização, no entanto, a ocorrência de pagamentos a maior a três Secretários Municipais e ao Vice-Prefeito, tendo a Administração adotado providências para o ressarcimento das quantias indevidas, no curso do próprio exercício.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	1.470	1481	1296	1269	174	212
Em comissão	116	115	75	110	41	5
Total	1586	1596	1371	1379	215	217
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	105				13	

A Prefeitura realizou 37 nomeações para cargos em comissão e promoveu reestruturação administrativa através da Lei Municipal nº 2.807/2017, prevendo a existência de 115 postos de livre provimento, os quais, segundo a fiscalização, possuíam as características de direção, chefia ou assessoramento.

Consignou a UR-17, por outro lado, que cinco desses cargos não fixaram escolaridade de nível superior para seus ocupantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também nessa seara se constatou o pagamento habitual de horas extras, as quais, em alguns casos superavam o limite de 60 horas mensais previsto na norma local, totalizando um dispêndio de R\$ 5.233.457,99.

Subsidiaram a análise da matéria os seguintes expedientes:

Protocolo	Interessado e Assunto
TC-011450.989.17-3 (arquivado)	Câmara Municipal de Guaíra – Encaminha cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Estudos instaurada para analisar danos ocorridos em prédio pertencente ao patrimônio municipal. Conclusão da fiscalização: Procedência.
TC-005824.989.18-0 (arquivado)	Câmara Municipal de Guaíra – Encaminha cópia do relatório final de comissão com cópia de auditoria contábil e financeira realizada junto à Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Guaíra, tendo por objeto a análise das despesas e atividades desenvolvidas pela intervenção da Prefeitura na entidade nos exercícios de 2015 e 2016, aferindo, também, possíveis responsabilidades por danos ao erário. Conclusão da fiscalização: Sem impacto sobre as contas, por se tratar de matéria de exercícios anteriores.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. José Eduardo Coscrato Lelis, Prefeito Municipal – através do DOE de 05/07/2018 (evento 84), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 77.1).

Mediante justificativas do evento 96.1, acompanhadas da documentação dos eventos 96.2 a 96.27, o responsável asseverou que já foram providenciadas as correções nas unidades municipais de atendimento à Saúde e instituído efetivo controle de jornada mediante ponto eletrônico, prevendo-se, ademais, reformas destinadas a ampliar a capacidade operacional das UBSs e adequá-las às exigências do Corpo de Bombeiros.

Aduziu que a Administração optou por centralizar os almoxarifados em edifícios únicos, implantando controles efetivos e informatizados visando garantir a destinação adequada dos insumos. Ademais, informou que os veículos da Prefeitura foram devidamente identificados e que está em elaboração projeto voltado ao dimensionamento técnico e padronização da frota.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anunciou que foi instituído sistema informatizado de controle de combustíveis e implantado projeto de educação permanente dos servidores da área de transporte.

Quanto ao Quadro de Pessoal, comunicou que a maioria dos cargos em comissão já estabelece escolaridade de nível superior como requisito de ingresso, estando em curso projeto de lei para modificar os postos remanescentes que não estampam tão exigência.

Esclareceu que os decretos de situação emergencial foram editados em razão do interesse público em satisfazer problemas contingentes, inexistindo, atualmente, qualquer contratação por dispensa fundamentada em tais normativos.

Afirmou que a atuação de nutricionistas nas unidades escolares segue os termos das portarias federais que regem a matéria, em conjunto com o Conselho de Alimentação Escolar, tendo a Municipalidade adotado as providências para obtenção de AVCB, dos alvarás da vigilância sanitária e para atendimento dos alunos nos refeitórios das escolas.

Entendeu que o pagamento de horas extras derivou da necessidade de atendimento da população em serviços essenciais, providenciando-se, contudo, concurso para preenchimento de cargos vagos com o objetivo de reduzir o uso de tal expediente.

Noticiou a formação de equipe voltada ao planejamento municipal e relacionou o pequeno percentual de investimentos à diminuição de repasses do ICMS e do FPM, forçando o Executivo a priorizar a reforma de espaços já existentes em detrimento da construção de novos edifícios.

No mesmo sentido, reputou que os pontuais atrasos em pagamentos de encargos decorreram da queda de arrecadação, desequilibrando o fluxo financeiro da entidade, sendo que a Administração busca soluções para o adimplemento tempestivo de todos os seus compromissos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Argumentou que o aumento do índice de Despesa de Pessoal derivou da mudança na metodologia de aferição da Receita Corrente Líquida, sendo certo, por outro lado, que foi observado o limite estatuído pela Lei Fiscal. Anota, ademais, que as unidades escolares de Guaíra passarão por reformas para adequação de suas cozinhas, garantindo-se, também, a aquisição de mobiliário e equipamentos.

Disse que existe permanente trabalho de orientação dos seus professores e que o novo Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério auxiliará o Poder Público a reduzir as faltas do seu corpo docente, minorando a necessidade de contratações por tempo determinado, inclusive pela realização de concurso público.

Trouxe esclarecimentos sobre a gestão da Saúde e sobre o manejo dos Resíduos Sólidos, cujo acompanhamento e avaliação compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. No mais, lembra que existe projeto piloto para a compostagem de rejeitos e que os resíduos da saúde e de agrotóxicos são coletados por empresas especializadas para descarte ecologicamente responsável.

Alegou que eventuais ausências de dados da transparência decorrem de falhas pontuais nos sistemas informatizados, providenciando-se sua pronta adequação.

Pede, no desfecho, pela aprovação dos demonstrativos.

Assessoria Técnica se manifestou pela emissão de parecer favorável, haja vista terem sido cumpridos os principais vetores constitucionais e legais que norteiam as contas, sem prejuízo de recomendações para o saneamento das falhas apontadas, especialmente aquelas afetas ao Ensino, à Saúde e aos Encargos Sociais (evento 102.1).

Chefia de ATJ endossou a proposta de parecer favorável, com recomendações (evento 102.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ministério Público de Contas entendeu que as contas devem receber parecer desfavorável, face aos desacertos na gestão dos Encargos Sociais e ao pagamento excessivo de horas extras, sem prejuízo de recomendações sobre outras desconformidades relatadas (evento 111).

Nesta fase processual, determinei a notificação do Sr. Renato Cesar Moreira, Vice-Prefeito e responsável pela gestão no período de 01 a 31/07/2017, oportunizando a apresentação de justificativas e exercício do contraditório (DOE de 27/04/2019 e ofício do evento 119).

Em esclarecimentos do evento 121.1, a Origem noticia que o Vice-Prefeito já providenciou a restituição dos valores percebidos a maior e asseverou que o parcelamento de obrigações previdenciárias se baseia nos termos da Portaria nº 333/2017, que autorizou os entes a repactuarem seus débitos em até 200 parcelas, anotando que todo o débito será equalizado dentro do período da gestão.

Informou que todos os encargos passaram a ser recolhidos tempestivamente, evitando a incidência de acréscimos moratórios, tratando-se de situação transitória derivada da queda na arrecadação.

Disse que o montante apurado pela fiscalização a título de horas extras incluiu, erroneamente, gastos com adicional noturno, plantões médicos e horas-aula, que devem ser afastados para adequada análise da matéria. Justificou, no mesmo passo, que as atividades extraordinárias foram essenciais para a manutenção dos serviços públicos, haja vista a carência de servidores para atendimento das demandas populacionais no início do mandato.

Buscou demonstrar, ainda, que a Administração deu início aos procedimentos para realização de concurso público e provimento dos cargos vagos, como forma de recompor a estrutura permanente e diminuir a necessidade de horas extras.

Reputa, assim, que inexistente falha capaz de comprometer as contas, reafirmando seu pedido pela aprovação da matéria e juntando nova documentação nos eventos 121.2 a 121.29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Segmento jurídico e Chefia de **ATJ** reiteraram conclusão pela emissão de parecer favorável, com recomendações (eventos 127.1 e 127.2).

MPC compreende que o acrescido não altera as falhas constatadas, ratificando manifestação anterior pela desaprovação das contas (evento 130).

Para a **Secretaria-Diretoria Geral** os demonstrativos se encontram em condições de receberem parecer favorável, uma vez que o pequeno déficit orçamentário foi totalmente amparado em resultado financeiro positivo do ano anterior, existindo suficiência de caixa para a quitação das dívidas de curto prazo e destacando, ademais, a boa ordem dos investimentos no Ensino e na Saúde.

Relativamente aos Encargos Sociais, ponderou que as contribuições devidas nos meses de outubro, novembro e dezembro foram parceladas mediante autorização legislativa obtida ainda no curso do exercício, condição que evidencia esforço dos responsáveis em regularizar o débito e pode ser sopesada para relevação do tópico, em sintonia com a jurisprudência desta Casa (evento 139).

Os autos integraram a pauta dos trabalhos da sessão de 12/11/2019 da C. Primeira Câmara, ocasião em que foi deferida vista dos autos do MPC, o qual reiterou sua posição pelo parecer desfavorável (evento 153).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2016	4354.989.16-2	Favorável com recomendações – DOE de 20/04/2018
2015	2526/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 14/07/2017
2014	434/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 11/05/2016

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 19/11/2019

ITEM 079

Processo: TC-006832.989.16-4

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Responsável: José Eduardo Coscrato Lelis – Prefeito Municipal

Períodos: 01/01 a 30/06 e 01/08 a 31/12/2017

Responsável: Renato Cesar Moreira – Vice-Prefeito

Período: 01 a 31/07/2017

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Aplicação total no ensino	25,57% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	84,68% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	23,60% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	49,01% (máximo 54%)
Encargos sociais	Reparcelamento de acordo dentro do exercício e pagamento de acréscimos moratórios por atrasos em recolhimentos (relevado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem (Ressarcimentos efetuados)
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 67.107,66 – 0,05%
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 705.820,68

	2016	2017	Resultado
iEGM	B	B	
i-Educ	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B - Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Barretos

Quantidade de habitantes: 40.287



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – A Administração de **GUAÍRA** demonstrou ter dado atendimento aos principais vetores que orientam a análise das contas durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 25,57% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 84,68% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e que a totalidade dos recursos foi aplicada dentro do próprio exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 23,60% da receita e transferências de impostos.

c) O exercício foi encerrado com déficit da execução orçamentária, em montante de R\$ 67.107,66 (0,05% das Receitas Realizadas), o qual, entretanto, foi complementemente suportado pelo superávit financeiro vindo do ano anterior (R\$ 360.430,04).

Ao final do período, a Prefeitura ostentava superávit financeiro de R\$ 705.820,68, com consequente liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo, anotando-se resultado econômico positivo de R\$ 7,2 milhões, crescimento patrimonial de 16,85% e redução de 23,54% do saldo da Dívida Fundada, indicadores que não destoam da gestão fiscal responsável preconizada pela LRF.

d) Submetida ao Regime Ordinário, a Prefeitura quitou o mapa de Precatórios incidente no exercício e os Requisitórios de Baixa Monta.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao RGPS, PASEP, FGTS e RPPS, certificando-se, ademais, que foram adimplidas as cotas de acordo de parcelamento junto ao INSS vencidas durante o exercício.

No que concerne ao Acordo de Parcelamento firmado com o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Público de Guaíra, registrou-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



que a Municipalidade promoveu o pagamento dessa obrigação entre os meses de janeiro e setembro de 2017 (parcelas 191 a 199) e editou, em 17/10/2017, a Lei Municipal nº 2811, reparcelando os valores remanescentes para quitação em 39 mensalidades, nos termos do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

As três primeiras parcelas, relativas a outubro, novembro e dezembro, foram empenhadas dentro do exercício e quitadas no início do ano subsequente.

Acompanhando pronunciamentos de ATJ e SDG, a imperfeição poderá ser excepcionalmente tolerada, uma vez que a Prefeitura honrou com as obrigações pertinentes ao exercício e obteve autorização legislativa, ainda dentro do próprio período, para o reparcelamento dos valores remanescentes³ de acordo anterior, tendo a fiscalização registrado o pagamento dessas mensalidades.

Além disso, anoto que a localidade ostenta o Certificado de Regularidade Previdenciária⁴ e que os parcelamentos assumidos estão sendo cumpridos⁵.

Não obstante, consigno **severa recomendação** para que o Município promova o recolhimento oportuno e tempestivo dos encargos sociais sob sua gestão, abolindo a ocorrência de sucessivos atrasos que culminam com a incidência de indesejáveis acréscimos moratórios, sob pena de restar caracterizado ato antieconômico.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Conforme relatado, o Executivo observou os limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange às Despesas de Pessoal, as quais representaram 49,01% da RCL ao final do

³ Parcelas 200 a 216 previstas na Lei Municipal nº 1.929/2001 (fls. 1/2 do evento 77.10), perfazendo R\$ 6.320.194,69.

⁴ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>. Acessado em 16/10/2019.

⁵ Conforme noticiado no processo TC-004589.989.18-5 – Contas Anuais do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal Guaíra, sob relatoria do Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



período, com cumprimento do fixado na alínea *b* do inciso III do art. 20 desse diploma legal.

Fica o responsável alertado quanto à superação de 90% do limite de Despesa de Pessoal no âmbito do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF.

h) Os Subsídios dos Agentes Políticos se encontram fixados pela Lei Municipal nº 2.746/2016 e não foram objeto de Revisão Geral Anual no período.

Relativamente à notícia de pagamentos excessivos efetuados a três secretários municipais (Infraestrutura e Obras, Saúde e Assistência e Desenvolvimento Social), no valor de R\$ 795,20 para cada um, considero que a matéria está superada, haja vista que a própria fiscalização certificou que os valores foram identificados pela Administração e ressarcidos pelos interessados mediante descontos em folha de pagamento.

No mesmo passo, foram identificados pagamentos a maior em benefício do Vice-Prefeito Municipal (também nomeado como Secretário Municipal de Educação), uma vez que este, na qualidade de servidor efetivo, percebeu nos meses de janeiro, fevereiro e março vantagens inerentes ao seu cargo efetivo (diferença de salários, adicional por tempo de serviço, sexta parte – fichas financeiras do evento 77.17), muito embora não tenha sido comprovada sua opção pelos vencimentos de seu posto de origem naquele período.

Não obstante, justificativas do evento e 121.1 corroboradas por documentação adicional trazida no evento 121.24 comprovam que o montante de R\$ 19.424,24 foi restituído parceladamente entre os meses de março/2017 e março/2019, afastando, assim, a imprecisão noticiada.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B, mesmo patamar do ano anterior.

Por outro lado, o Baixo Nível de Adequação (Nota C) atribuído ao *i-Planejamento*, indicador afeto à fixação e atingimento de programas e metas na Administração Pública, sinaliza a necessidade de aprimoramento da ação governamental nessa seara.

As análises empreendidas pelo IEGM sobre essa temática indicam que a Prefeitura não possui adequada estrutura administrativa voltada ao planejamento, não estabeleceu metas e indicadores coerentes com as ações governamentais definidas e não elaborou relatórios de avaliação dos produtos ofertados e as reais necessidades da população.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento governamental, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “B”, caindo uma posição no comparativo do ano anterior.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Guaíra ostentava, no exercício em exame, 4.061 alunos vinculados a sua rede



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de ensino, investindo **R\$ 9.360,32** por estudante, o que representa uma redução de 11,44% em relação ao verificado no ano anterior (Investimento em 2016 = R\$ 10.569,18), porém um gasto compatível com a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.246,78).

Quanto à qualidade do ensino, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁶ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Guaíra											
4ª série/5º ano	5.5	6.1	6.1	6.6	6.5	4.9	5.3	5.6	5.8	6.1	6.3

A tabela acima demonstra que a Municipalidade conseguiu superar, em 0,4, a meta fixada para o exercício, embora o desempenho de seu alunado tenha caído 0,1 entre as duas últimas avaliações.

Contudo, e embora a Prefeitura tenha formalmente atingido a aplicação mínima prevista no art. 212 da CF/88, as respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ* indicam que a composição do quadro de pessoal escolar contava com mais de 10% de professores temporários, o que acaba por precarizar o desenvolvimento de políticas educacionais de médio e longo prazos e desatende ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação.

Além disso, também carecem de saneamento as falhas nas cozinhas escolares destinadas à preparação da merenda e os danos estruturais nas unidades visitadas, garantindo-se as licenças de funcionamento e o AVCB, nos termos da legislação de regência.

Tais observações ensejam a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, orientando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



no inciso VII do art. 206 da Lei Maior e pelas metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação, mediante atuação auxiliar do Conselho Municipal de Educação.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, subindo uma posição quanto cotejado com o período antecedente.

Com uma população de 40.287 habitantes, o Município investiu R\$ 904,88 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, semelhante ao verificado no exercício anterior (2016 = R\$ 923,43) e um dispêndio 7,03% maior do que o verificado no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 845,46 por habitante).

Falhas anotadas no âmbito do *i-Saúde* reclamam providências corretivas pela Origem, com especial atenção ao controle de resolutividade dos atendimentos, ao fortalecimento das estratégias de Saúde da Família, de Saúde Bucal e de combate ao vetor da dengue, à informatização do controle de estoques e à adequada composição do quadro do pessoal médico.

Além disso, visitas realizadas pela equipe de inspeção em unidades de atendimento evidenciam a necessidade de reformas e reparos estruturais, de obtenção do AVCB e das licenças de funcionamento da vigilância sanitária, de melhorias nas condições de atendimento dos pacientes e do efetivo cumprimento de jornada pelos profissionais da saúde, cabendo melhor acompanhamento sobre a satisfação dos usuários dos serviços.

São descompassos que demandam a atuação pró-ativa do gestor na correção das impropriedades anotadas, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS.

d) Dados apurados por ocasião da **7ª Fiscalização Ordenada**, que teve por escopo o manejo dos Resíduos Sólidos, indicam que não foi constituído o Conselho Municipal de Resíduos Sólidos, que não existe unidade de compostagem ou política de tratamento de rejeitos antes do aterramento, que a localidade carece de descarte específico e adequado dos resíduos da saúde e da construção civil e que não foi providenciado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, a ausência de plano emergencial para fornecimento de água potável em casos de escassez, a presença de animais domésticos e silvestres nos aterros, a insuficiência de programa de coleta seletiva e a ausência de ações institucionais de uso racional de recursos e de controle das queimadas urbanas constituem alertas emitidos pelo *i-Amb* que merecem atenção do gestor.

e) Ante os apontamentos nos indicadores *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, caberá ao responsável estruturar seus planos e ações em Defesa Civil e mobilidade urbana, garantir as condições de tráfego local e estabelecer as políticas de Tecnologia de Informação, assegurando amplo acesso às informações de interesse público previstos na legislação da Transparência.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Compete à Prefeitura estabelecer políticas de desenvolvimento de médio e longo prazos que incrementem os níveis de investimento local, compatibilizando as disponibilidades orçamentárias e financeiras com os dispêndios de caráter estruturante.

A ocupação de cargos mediante comissionamento é medida residual que deve estar amoldada às taxativas hipóteses previstas na Constituição, figurando em lei as atribuições cometidas aos seus ocupantes e nível de escolaridade adequado com o desempenho das atividades de alta gerência estatal, conforme, aliás, diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015⁷, o que comporta regularizações por parte da Origem.

A realização de horas extras por longo período descaracteriza o caráter excepcional do instituto e sinaliza a necessidade de revisão na

⁷ Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



estrutura de recursos humanos, devendo a Municipalidade adotar medidas alternativas ao seu pagamento e garantir aderência aos limites da legislação local, exercendo minudente acompanhamento dos serviços prestados.

Considerando, no entanto, que inexistem apontamentos sobre a não realização dos serviços pagos e sopesando, ainda, as regularizações anunciadas pela Origem, o tópico poderá ser objeto de acompanhamento pela fiscalização nos próximos exercícios.

O cuidado com a coisa pública requer adequada conservação do patrimônio municipal, sendo responsabilidade do Órgão a guarda e manutenção de prédios, veículos e bens de almoxaridado, havendo urgências no afastamento das falhas apuradas pela fiscalização.

Determino à Prefeitura, por fim, que se atente às recomendações e determinações pretéritas desta Corte, alertando que seu descumprimento poderá ensejar a reprovação de demonstrativos vindouros.

Ante o exposto, acompanho as manifestações ATJ, sua Chefia e SDG e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **GUAÍRA, exercício de 2017**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Cumpra com os parcelamentos previdenciários assumidos e promova o recolhimento oportuno e tempestivo dos Encargos Sociais, evitando o pagamento de acréscimos moratórios;
- Atente-se à evolução das Despesas de Pessoal e ao alerta do inciso II do § 1º do art. 59 da LRF;
- Aprimore as técnicas de planejamento governamental, garantindo canais de participação popular;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Supere as fragilidades indicadas pelo *i-Educ*, garantindo a qualidade do ensino público e orientando-se pelas metas do Plano Nacional de Educação;
- Melhore os serviços de Saúde oferecidos no âmbito do SUS, atentando-se aos achados do *i-Saúde*;
- Corrija desconformidades anotadas pelo *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, além das apurações constantes de fiscalizações ordenadas;
- Aumente a destinação de recursos aos investimentos públicos;
- Estabeleça em lei atribuições e requisitos de escolaridade compatíveis com o provimento comissionado de cargos, conforme diretrizes do Comunicado SDG nº 32/2015;
- Racionalize a realização de horas extras;
- Estabeleça protocolos de cuidado e conservação do patrimônio público;
- Observe as recomendações desta Corte.

Os expedientes que subsidiaram a análise das contas deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas.

A fiscalização deverá certificar-se quanto ao cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras, especialmente às regularizações anunciadas no Quadro de Pessoal e na realização de horas extras.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.